



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE ACERCA DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Autores: GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, BIANCA GUIMARÃES TEIXEIRA SOUZA, DÉBORA SILVA, LETÍCIA FABIANNE RODRIGUES PEIXOTO, LUYZA CAROLINE GOMES BRITO

Introdução

A aprovação da Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, ao modificar o diploma legal vigente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, ensejou o debate acerca dos efeitos das mudanças nas relações empregatícias (TRINDADE; LOPES, 2017). Uma das alterações mais discutidas diz respeito da prevalência do negociado sobre o legislado, devido à condição de desvantagem do empregado frente ao empregador (TRINDADE; LOPES, 2017).

Diante das controvérsias sobre as alterações trazidas pela reforma mediante a sanção da Lei nº13.467/2017, torna-se incontestável o estudo desse tema, que teve como escopo analisar a abertura para a prevalência do negociado sobre o legislado, com base nos princípios alicerces do Direito do Trabalho.

Material e métodos

Foi realizada uma pesquisa qualitativa com abordagem exploratória onde o procedimento técnico de coleta de dados foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica utilizando doutrinas, legislação pertinente ao tema e textos obtidos em base de dados, como “Google Acadêmico” e “SciELO”.

Resultados e discussão

O artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, afirma que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] [o] reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (BRASIL, 1988). Portanto, este artigo segue o princípio da criatividade jurídica coletiva, o qual traduz na validade da prerrogativa de órgãos coletivos de criarem normas jurídicas (NEME, [2017?]).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), norma regulamentadora das relações de trabalho, tem como princípio base, mesmo após a reforma, o princípio da proteção, tendo em vista a posição de hipossuficiência do empregado frente ao empregador (MACHADO, 2015). Este princípio, por sua vez, se formaliza em outros, como o da norma mais favorável, que, antes da Reforma, ditava a respeito da prevalência daquilo que fosse mais benéfico ao trabalhador, sendo o legislado ou o acordado entre as partes (MACHADO, 2015).

A Lei 13.467/17, ou Reforma Trabalhista, como conhecida comumente, parcialmente alterada pela medida provisória 808, de 14 de novembro de 2017, trouxe inúmeras mudanças para a relação de trabalho individual e coletiva, sendo uma delas a disposição a respeito da possibilidade de o negociado prevalecer sobre aquilo que está legislado, sempre com vistas a preservar os princípios orientadores, contudo, sem ser limitado pelo princípio da norma mais favorável (REIS, 2017).

De acordo com Martins (2014) a negociação coletiva se diferencia da convenção e do acordo coletivo, uma vez que aquela “é uma forma de ajuste de interesse entre as partes, que acertam os diferentes entendimentos existentes, visando encontrar uma solução capaz de compor suas posições” (MARTIS, 2014, p. 881), sendo, portanto, o meio, enquanto essas são os resultados que podem advir da negociação, se esta for bem sucedida (MARTINS, 2014).

Para ser realizada uma negociação coletiva é necessária a observância da autonomia da vontade e da autonomia privada, como qualquer outro negócio jurídico, o qual obriga a observância da bilateralidade e reciprocidade na relação (SCHNEIDER, 2014).

A autonomia da vontade se difere da autonomia privada uma vez que aquela diz respeito à capacidade do indivíduo de começar uma relação jurídica, enquanto esta se refere à possibilidade de o agente regular os efeitos jurídicos provenientes do negócio efetuado. Contudo, essas autonomias não são ilimitadas, pois o Estado viu-se no dever de conter esses mecanismos, a fim de garantir os direitos sociais (SCHNEIDER, 2014).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Trindade e Lopes (2017) defendem que o Estado, que deveria garantir a uniformidade da proteção legal, ao prever a possibilidade de prevalência acaba por abdicar de sua função de resguardo, uma vez que permite que o negociado prevaleça sob o legislado (TRINDADE; LOPES, 2017). Entretanto, Louro (2017) elucida que a reforma acentua a “[...] intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, bem como valoriza o “princípio da autonomia privada coletiva” ao deixar que as partes livremente negociem os aspectos de seu interesse (LOURO, 2017).

A capacidade para criação de normas coletivas encontra restrição no princípio do Direito do Trabalho Coletivo, adequação setorial negociada, que “trata das possibilidades e limites da negociação coletiva. Em outras palavras, estabelece critérios de harmonização entre as normas advindas de negociação coletiva e as normas provenientes da legislação” (MINERVINO, 2016).

É importante ressaltar que o novo texto não somente traz, em seu artigo 611-A, que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei [...]”, como, em seu artigo 611-B, assinala os casos em que o objeto será ilícito (BRASIL, 2017), de forma que impõe um limite a liberdade do negócio a ser estabelecido entre as partes (LOURO, 2017).

Para Trindade e Lopes (2017) e Louro (2017) a reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas alterou a ideia de que o empregado é parte hipossuficiente da relação de trabalho, de modo que passa a ser possível a resolução de questões trabalhistas sem que seja necessária a outorga do Sindicato dos Trabalhadores. Contudo, o entendimento de Silva (2010), é de que a liberdade concedida às partes abre a possibilidade para injustiças que podem vir a ser prejudiciais aos trabalhadores, em prol de melhoria para a empresa e/ou empregador.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Diante do exposto, é possível inferir que a mudança que permite a prevalência do negociado sobre o legislado, trazida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, reduziu a força normativa de um dos princípios no qual se sustenta o direito do trabalho: o princípio da norma mais favorável, uma vez que ao ampliar ao rol dos direitos que poderão ser temas de negociações coletivas, estas terão prevalência sobre as normas mais genéricas.

Todavia, essa mitigação não significa que a alteração em tela disposta na supramencionada Lei é prejudicial, uma vez que torna o Direito do Trabalho mais maleável, possibilitando sua adequação à sociedade, sem deixar, entretanto, de se observar os princípios basilares que regem a relação trabalhista, bem como os limites impostos em lei, e aumentando a autonomia das partes.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. In: SARAIVA. **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.467, de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em abr. 2018.

LOURO, Henrique da Silva. **Reforma Trabalhista** – extensão e limites do negociado sobre o legislado. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270379,71043-Reforma+trabalhista+extensao+e+limites+do+negociado+sobre+o+legislado>>. Acesso em: 04. abr. 2018.

MACHADO. Marcel Andrade. **Princípios básicos do Direito do Trabalho**. 2015. Disponível em: <<https://marcelmachado2005.jusbrasil.com.br/artigos/199951689/principios-basicos-do-direito-do-trabalho/amp?>>. Acesso em: abr. 2018



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MINERVINO, André Gribel de Castro. **Crítica ao princípio da adequação setorial negociada na Justiça do Trabalho**. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/critica-ao-principio-da-adequacao-setorial-negociada-na-justica-trabalho-30092016>>. Acesso em: 04. abr. 2018.

NEME, Pedro. **A Reforma Trabalhista e a força das Normas Coletivas**. 2017 [?]. Disponível em: <<http://www.vgplaw.com.br/a-reforma-trabalhista-e-a-forca-das-normas-coletivas/>>. Acesso em: 04. abr. 2018.

REIS, Juliana Pullino. **A reforma trabalhista: algumas impressões sobre as futuras regras da CLT**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19639&revista_caderno=25>. Acesso em abr 2018.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Flexibilização das normas trabalhistas em meio de crise econômica mundial**. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8458>. Acesso em abr 2018.

TRINDADE, Pedro Mahin Araujo; LOPES, João Gabriel Pimentel. **Reforma trabalhista, prevalência do negociado sobre o legislado e retrocesso social**. 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/260869/reforma-trabalhista-prevalencia-do-negociado-sobre-o-legis>>. Acesso em: 02 abr. 2018.